



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 2009212-32.2014.815.0000

Origem : 4ª Vara da Comarca de Bayeux

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Maria José da Silva Costa

Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva

Apelado : Município de Bayeux

Advogado : Glauco Teixeira Gomes

APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO. PRETENSÃO. DECLARAÇÃO DA ILEGALIDADE DA TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRANSFORMAÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECEBIMENTO DO FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Os entes federativos são dotados de autonomia político-administrativa, pelo que podem os municípios, com amparo no que estabelece o art. 18

c/c art. 39, ambos da Constituição Federal, escolher o regime jurídico a ser aplicado aos seus servidores.

- Podem os referidos entes, inclusive, alterar o vínculo jurídico já existente entre servidor e Administração, haja vista inexistir direito adquirido a regime jurídico.

- A transformação do regime jurídico do servidor de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, iniciando-se, a partir de então, o prazo de 02 (dois) anos para reclamar o não recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

- Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "A prescrição, no caso de transposição de servidores públicos do regime jurídico celetista para estatutário, é de dois anos, contada da data da mudança." (STF - AI: 298948 DF; Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 26/03/2002, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 26/04/2002).

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 190/195, interposta por **Maria José da Silva Costa** contra sentença, fls.183/188, proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Bayeux que, nos autos da **Reclamação Trabalhista** convertida em **Ação de Ordinária de Cobrança**, proposta em desfavor do **Município de Bayeux**, julgou improcedente o pedido, consignando o seguinte:

Isto posto e tudo o mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, **julgo**

improcedente o pedido e faço com base no art. 269, I do CPC c/c art. 39 da CF c/c art. 19 dos ADCT.

Em suas razões, a recorrente argumenta, em resumo, ser impossível a transmutação do seu regime jurídico, em razão de nítida ofensa ao que estabelece a Constituição Federal. Pleiteia, em controle difuso de constitucionalidade ou em observância ao disposto no art. 9º, da Consolidação das Leis Trabalhistas, que seja expurgado da relação contratual a referência à mudança do regime jurídico e, por conseguinte, considerado inalterado o vínculo empregatício. Alega nunca ter sido servidora pública, haja vista jamais ter se submetido a concurso público, sendo, portanto, seu contrato de trabalho nulo, fazendo jus ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Pertinente à prescrição, sustenta a sua inoccorrência, ao fundamento de ilegalidade da transformação do regime jurídico. Afirma não ser o caso de incidência da regra do art. 7º, XXIX, “a”, da Constituição Federal, devendo, no caso, ser aplicada a prescrição trintenária. Aduz, ainda, a competência da Justiça Obreira para julgar a contenda, argumentando, para tanto, versar o caso acerca de verbas de cunho celetistas. Nesse sentido, pleiteia a remessa do feito ao Superior Tribunal de Justiça para fins de dirimir a controvérsia sobre a competência para julgamento do feito. Ao final, postula a reforma da decisão ou, alternativamente, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões ofertadas pela Edilidade, fls. 199/202, rebatendo as insurgências recursais, requerendo, por fim, o desprovemento do apelo.

A **Procuradoria de Justiça**, em cota lançada pela **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fl. 214, ratificou o parecer já emitido às fls. 162/164.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

A princípio, não merece prosperar a alegação de incompetência da Justiça Estadual para dirimir a contenda, tampouco o pleito referente à remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para fins de resolver a controvérsia acerca da competência para julgar a lide, tendo em vista a questão já ter sido resolvida perante àquela Corte Superior quando do julgamento, no dia 24/10/2011, do conflito negativo de competência de nº 119.287/PB. Sobre o assunto em enfoque, o Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima, ao decidir pela Competência da Justiça Comum, assim consignou:

(...)

Dessa forma, muito embora a ação tenha por escopo o recebimento de verbas de natureza tipicamente trabalhista, o vínculo existente entre a Administração Pública e a autora é jurídico-administrativa.

Ante o exposto, **conheço** do conflito para **declarar competente** o Juízo de Direito da 5ª Vara de Patos/PB, ora suscitante, com fundamento no art. 120, parágrafo, do CPC.

Igualmente, não merece guarida a alegação de ilegalidade do ato que transformou o regime jurídico da autora de celetista para estatutário, tendo em vista os entes federativos serem dotados de autonomia político-administrativa, pelo que podem os municípios, com amparo no que estatui o art. 18 c/c art. 39, ambos da Constituição Federal, escolher o regime jurídico a ser aplicado aos seus servidores.

Aliás, podem os referidos entes, inclusive, alterar o vínculo jurídico existente entre servidor e Administração, uma vez que, como por demais sabido, não há direito adquirido à regime jurídico.

Sob esse prisma, é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. Transposição do regime celetista para o estatutário. Extinção do contrato de trabalho. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF; RE-AgR 661.679; MT; Segunda Turma; Rel^a Min. Carmen Lúcia; Julg. 18/09/2012; DJE 04/10/2012; Pág. 73).

Também,

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO OU SUPRESSÃO DE VANTAGENS. MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta corte firmou o entendimento no sentido de que a transposição do regime celetista para estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, não sendo possível invocar direito adquirido às vantagens do regime anterior. II - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam a decisão a quo. A afronta à constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. III -

Agravo regimental improvido. (STF; AI-AgR 850.534; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Julg. 25/10/2011; DJE 16/11/2011; Pág. 24) - negritei.

Nesse caminho, julgado deste Tribunal de Justiça:

COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. FGTS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO. ALTERAÇÃO DEREGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO FGTS. DESPROVIMENTO. O STF já afirmou a impossibilidade da conjugação dos direitos originados do regime celetista com os direitos decorrentes da relação estatutária, em decorrência da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, conforme sua jurisprudência pacífica. (TJPB; Proc. 015.2011.000225-8/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 12/06/2012; Pág. 8) - destaquei.

Prosseguindo, doravante, cabe averiguar a ocorrência ou não da prescrição da pretensão autoral, pois, apesar de não ter sido, a matéria discutida anteriormente, em razão de ostentar natureza de ordem pública, pode ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

A mudança do regime jurídico da promovente de celetista para estatutário, conforme consta dos autos, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 01/1993, a qual estabeleceu o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Bayeux, passando, pois, a exibirem a natureza de relação jurídico-estatutária.

Assim, com a mudança do regime jurídico, deu-se a extinção do contrato de trabalho existente entre as partes litigantes, tendo a servidora passado a ser regida por novo vínculo de natureza estatutária. Portanto, teria a apelante, a partir de então, 02 (dois) anos para reclamar o não recolhimento de eventual verba referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Contudo, somente em 18/06/2009, fl. 02, restou ajuizada a presente ação, ou seja, decorridos mais de 10 (dez) anos da transmutação do regime jurídico da servidora/apelante.

Esse é o entendimento encontrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...). O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI 313.149-AgR, Rel. Min. Moreira Alves, decidiu: “Agravamento regimental. Prescrição. Servidor público celetista que pela Lei do regime único passou a estatutário. Aplicação do artigo 7º, XXIX, ‘a’, da Carta Magna pela Justiça do Trabalho a reclamação trabalhista. - Inexistência de ofensa ao artigo 7º, XXIX, ‘a’, da Constituição por estar correto o entendimento de que a mudança de regime jurídico celetista para o estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho dando margem à aplicação da parte final do referido dispositivo constitucional. - O § 2º (atualmente § 3º) do artigo 39 da Constituição não restringe os direitos sociais do servidor público celetista. - Improcedência da alegação de

infringência ao princípio do respeito ao direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna). Agravo a que se nega provimento” (DJ 3.5.2002 – grifos nossos). Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: “AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO TRABALHISTA. NORMAS PROCESSUAIS ORDINÁRIAS. OFENSA INDIRETA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. A prescrição, no caso de transposição de servidores públicos do regime jurídico celetista para estatutário, é de dois anos, contada da data da mudança. Agravo regimental a que se nega provimento”(AI 298.948-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 26.4.2002). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO TRABALHISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. I. A mudança do regime jurídico celetista para o estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, incidindo a prescrição bienal.II - Agravo regimental improvido” (AI 649.133-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 9.11.2007). 6. O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência deste Supremo Tribunal, razão pela qual nada há a prover quanto às alegações do Recorrente. 7. Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso extraordinário (art. 557, caput , do

Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2012. Ministra CÁRMEN LÚCIA: Relatora. (STF - RE: 684042 DF; Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 31/05/2012; Data de Publicação: DJe -109 DIVULGADO 04/06/2012 PUBLICADO 05/06/2012).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. TESE ACOLHIDA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESPROVIMENTO. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, a mudança do regime jurídico celetista para o estatutário acarreta a extinção contrato de trabalho, incidindo a prescrição bienal. (TJPB, Agravo Interno nº 0002358-05.2012.815.0751, Rel. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides, julgado em 14/10/2014).

E,

AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO

BIENAL. TESE ACOLHIDA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESPROVIMENTO. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, a mudança do regime jurídico celetista para o estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, incidindo a prescrição bienal. (TJPB; Rec. 075.2011.004238-1/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 21/06/2013; Pág. 20) - negritei.

Logo, quando realizada a reclamação referente ao não recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, não foi observado o prazo prescricional bienal, que começou a fluir com a transformação do regime jurídico do servidor.

Por oportuno, transcrevo súmulas do Tribunal Superior do Trabalho acerca do assunto:

Súmula nº 362/TST: É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

E,

Súmula nº 382/TST: A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Sendo assim, mantenho os termos da decisão hostilizada.

APELAÇÃO.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À**

P. I.

João Pessoa, 08 de janeiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator